



### **Contrarrazões à impugnação- referente ao PE nº 048/2024**

Atendendo à solicitação da empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ 38.874.848/0001-12, vimos manifestar contrarrazões à impugnação:

Efetivamente é obrigação da Administração Pública especificar determinados materiais e produtos nas licitações, de modo a atender ao interesse público.

Sem fundamento a suposta existência de “direcionamento” ou “restrição” à concorrência, tal como exposto em doutrinas existentes: “Não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes, o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no Edital, porque a Administração Pública pode e deve fixá-los, sempre que necessários, para garantir o interesse público”.

Conforme exposto pela Impugnante, esta Municipalidade publicou procedimento licitatório para aquisição de *material elétrico e luminárias LED* através do PE 048/2024, sendo que para as Luminárias LED (conforme imagem 1 abaixo), página 3 do edital publicado, nada consta sobre o referido assunto – “item 3.1 – **longitudinal curta**” - citado na impugnação;

Quanto à falta de projeto luminotécnico, esta Municipalidade não possui em seu quadro de servidores um engenheiro elétrico. Porém, dentro da nossa realidade, as luminárias serão instaladas nas vias de tráfego leve (interior- V4 e V5), de fluxo noturno (de pouco a moderado- P3 e P4) utilizadas por pedestres e veículos;

Quanto ao questionamento da distribuição da luminosidade: a Municipalidade já possui e quer que as luminárias apresentem a distribuição de luminosidade totalmente limitada por interesse deste Município, para evitar dispersão de luminosidade ao ambiente ocioso, ofuscamento aos motoristas e luz intrusa nas residências. O edital foi elaborado visando ao atendimento de características da temperatura ambiente e condições climáticas adversas, além de tipos de classificação de vias específicas. As luminárias serão instaladas em braços com angulação específica (característica própria deste município), possibilitando uma qualificação da iluminação e havendo menos luz indesejável com luminárias que emitam luz acima de 90°;

Quanto ao questionamento de exigência do selo Procel, em certames já realizados com a mesma descrição, não houve impugnação ou qualquer questionamento sobre esta exigência, uma vez que atentamos que as luminárias apresentam Certificação e registro junto ao Inmetro e que a licitante apresente relatório de ensaio devidamente válido e em conformidade com a Portaria do Inmetro nº 20/2017. Embora a apresentação do Selo Procel atenda a premissa de que os órgãos devem promover licitações sustentáveis, no que diz respeito à economia, a sua exigência, como critério eliminatório se demonstra restritivo, podendo ser utilizado apenas como critério classificatório.



O TCU, conforme Acórdão 213/2013-TCU-PLENÁRIO (1), considerou que a exigência de certificações como critério eliminatório é excessiva e restritiva, podendo utilizá-la apenas como critério classificatório.

Neste sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se denota do Acórdão 1305/2013-TCU-PLENÁRIO (2), considera que a exigência do Selo Procel encaixa-se na jurisprudência do acórdão citado anteriormente, senão vejamos: “33. *Embora a Administração tenha falhado em não justificar tecnicamente a proibição de participação em consórcio ao tempo da publicação do edital de pregão, conforme opinião unânime da doutrina e da jurisprudência desta Casa, além da exigência do Selo PROCEL, como critério eliminatório, itens 25 e 27, não se encontram nos autos indícios de que tais procedimentos tenham comprometido a competitividade do certame e, em consequência, a sua economicidade, haja vista o número de empresas participantes, peça 7. Portanto, no caso em análise, não se vê fundamento para propor a suspensão, nem tampouco a posterior anulação do procedimento. Entretanto, cabe a esta Corte determinar a Fundação Universidade Federal do Maranhão que se abstenha de repetir as falhas mencionadas nas licitações futuras.*”

Portanto, a **exigência do Selo Procel como critério eliminatório** deve ser rechaçada, não devendo ser incluída como exigência e como critério eliminatório.

Outrossim, os certames desta municipalidade solicitam envio de amostras para testes, e em caso de dúvidas, o Município envia o equipamento para um laboratório acreditado para nova análise sob expensas da licitante. Cabe salientar também, conforme recebido, que neste certame, *não temos aquisição de reatores a vapor* no objeto, conforme consta na impugnação.

(Imagem 1)

37	LUMINÁRIA LED PÚBLICA LED COM POTÊNCIA DE 40 W E FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 5.200 LUMENS; FATOR DE POTÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 0,92; CONTROLE DE DISTRIBUIÇÃO DE LUMINOSIDADE TOTALMENTE LIMITADA, DISTRIBUIÇÃO LONGITUDINAL MÉDIA E DISTRIBUIÇÃO TRANSVERSAL TIPO II; PROTEÇÃO MECÂNICA MÍNIMA DE IK08; GRAU DE PROTEÇÃO IP66; ENCAIXE PARA BRAÇOS DE 48 MM E 60,3 MM COM CERTIFICAÇÃO E REGISTRO JUNTO AO INMETRO VÁLIDOS; TENSÃO DE USO ENTRE 100 E 277 VAC; TEMPERATURA DE COR 4.000K; BASE PARA RELÉ DE 7 PINOS; VIDA ÚTIL MAIOR OU IGUAL 60 MIL HORAS; GARANTIA TOTAL DE 5 ANOS; O PRODUTO DEVE ATENDER A CLASSIFICAÇÃO DE VIAS VSP4 – NBR 5101:2018.	UN	500	700	R\$ 367,48
38	LUMINÁRIA PÚBLICA LED COM POTÊNCIA DE 80 W E FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 10.400 LUMENS; FATOR DE POTÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 0,92; CONTROLE DE DISTRIBUIÇÃO DE LUMINOSIDADE TOTALMENTE LIMITADA, DISTRIBUIÇÃO LONGITUDINAL MÉDIA E DISTRIBUIÇÃO TRANSVERSAL TIPO II; PROTEÇÃO MECÂNICA MÍNIMA DE IK08; GRAU DE PROTEÇÃO IP66; ENCAIXE PARA BRAÇOS DE 48 MM E 60,3 MM COM	UN	150	300	R\$ 493,30



Considerando que os municípios são livres para fixar requisitos mínimos de qualidade em processo de aquisição de produtos e serviços, somado ao fato de existir no mercado dezenas de fornecedores de luminárias LED com as características solicitadas, agrega ao resultado maior qualidade aos produtos adquiridos. Dessa forma, buscando a instalação de equipamentos de qualidade superior, em seu pleno direito legal, optamos pelos equipamentos descritos desde que certificado pelo Inmetro com parâmetros mínimos.

Opina-se pela rejeição da impugnação aqui versada, prosseguindo-se nos termos e atos da licitação.

Carlos Barbosa, 24 de maio de 2024.

  
Sinara Kirch  
Agente Administrativa

  
Leônidas Augusto Costa Reis  
Secretário de Segurança e Trânsito